

## ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO

<b>PROTOCOLO:</b>	14307-3 / 2012
<b>ASSUNTO:</b>	“Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 3986/2013, que julgou a Representação de Natureza Interna formulada pela Equipe Técnica da <b>Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste E. Tribunal de Contas</b> , em desfavor do <b>EXECUTIVO MUNICIPAL DE DENISE-MT</b> , conforme <b>DOCUMENTO Nº 123234 D</b> protocolado neste Tribunal, pelo sistema digital, relativo a indícios de irregularidades durante a condução da Tomada de Preços nº 013/2011 e qualidade dos serviços asfálticos executados nas Ruas de Denise-MT.”
<b>GESTOR:</b>	<b>JOSÉ ROBERTO TORRES</b> Prefeito Municipal
<b>RECORRENTE:</b>	<b>JOSÉ ROBERTO TORRES</b> Prefeito Municipal
<b>RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO:</b>	SERGIO RICARDO
<b>EQUIPE TÉCNICA:</b>	NILSON JOSÉ DA SILVA – Auditor Público Externo HELOISA AUXILIADORA BOAVENTURA – Técnico de Controle Público Externo

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,**

### I. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do **Recurso Ordinário** protocolado nesta Corte de Contas pelo Prefeito Municipal de Denise-MT, sr. JOSÉ ROBERTO TORRES, em face do Acórdão nº 3986/2013 proferido em 20/08/2013, pelo Pleno do TCE/MT, no julgamento da RNI acerca de irregularidades no decorrer dos procedimentos licitatórios das Tomada de Preços nº. 013/2011 e 019/2011, que tinha como objeto a contratação de empresa de engenharia para realizar serviços de “pavimentação asfáltica para as Avenidas Júlio Campos, Barra do Bugres, São Paulo e Rua Nossa Senhora Aparecida”. O Acórdão nº 3.986/2013 – TP foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 220, de 18 / 09 / 2013, págs. 24 / 25.

De acordo com o Acórdão nº 3986/2013 (fls.TC 520/522), houve responsabilização solidária, dos senhores: José Roberto Torres (Prefeito Municipal) e Célio Aparecido Zucarelli (Secretário Municipal de Obras), cabendo aos responsáveis adotarem as seguintes providências:

a) façam a reposição no local onde foi depositado o produto mencionado, da quantidade apurada e que desapareceu, ou seja: o gestor e o responsável citados nesta irregularidade deverão colocar à disposição do município a quantidade de 8.859,90kg de asfalto diluído CM-30, ou pagar o valor correspondente para a devida reposição, sem qualquer outro custo para o município, conforme consta na irregularidade do item 5, no prazo de 60 dias; e,

b) no prazo de 90 dias, todas as anomalias que se encontram visíveis, tais como: buracos, ondulações, trincos que favorecem a infiltração de água ou líquidos, e/ou outros não descritos, mas que comprometem a vida útil mínima de 5 (cinco) anos, sejam reparados pela empresa que executou a obra, sob pena de levar o presente processo ao Ministério Público daquela comarca, para que tome as providências que entender necessárias, contra os gestores e a empresa responsável, conforme apontamento do item 3 da fundamentação do voto do Relator; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, com gradação dada pelo artigo 7º, I, “c”, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Ainda de acordo com o Acórdão nº 14.307-3-2012 houve a determinação para aplicação de multa, conforme segue:

✓ aplicar ao Sr. José Roberto Torres, a multa no valor total correspondente a 33 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades praticadas nos itens 2, 3 e 5, por serem de natureza grave;

✓ aplicar aos Srs. José Roberto Torres e Fernando Silva dos Santos, a multa no valor correspondente a 4 UPFs/MT para cada um, em virtude da irregularidade praticada no item 4. As multas deverão ser recolhidas pelos interessados, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, no prazo de 60 dias.

Inconformado com a r. decisão, o sr. **José Roberto Torres**, representado pela Advogada Sara de Lourdes Soares Orione Borges (Procuração às fls.TC 551), por meio do presente recurso, alega que os atos da referida representação interna se deram de forma regular, a merecer a reforma do referido acórdão.

De acordo com as folhas 577/578, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, em sede de juízo de admissibilidade, **conheceu do Recurso Ordinário**, remetendo os autos do processo à Coordenadoria de Expediente para realização do sorteio do relator. Foi sorteado como relator do referido recurso o Conselheiro Sérgio Ricardo.

Feitos esses esclarecimentos passa-se à análise das razões do recurso.

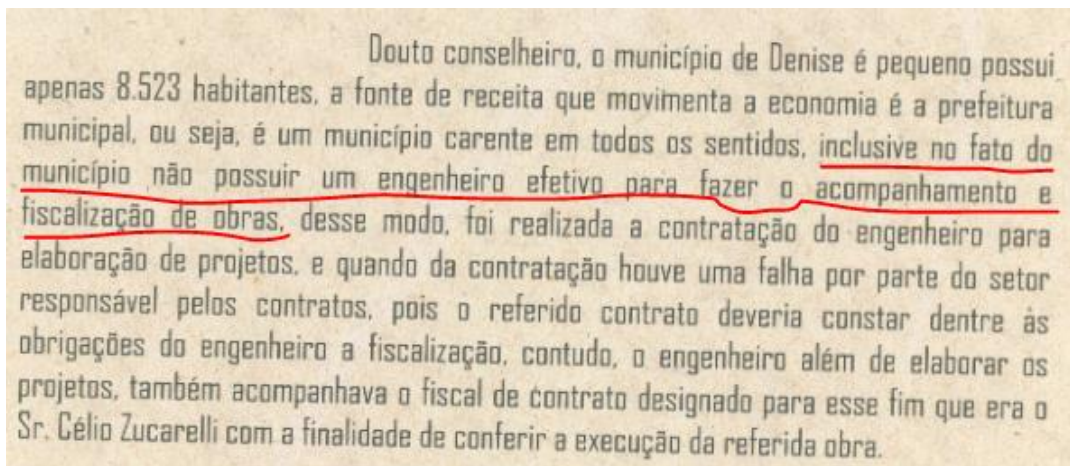
## II. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Dos pontos atacados pelo RO destacam-se os seguintes:

- ✓ Deixar de designar engenheiro civil para fiscalizar obra e serviços de engenharia;
- ✓ Realizar pagamento de serviços na Av. Barra do Bugres fora dos padrões contratados;
- ✓ Deixar de inserir no sistema Geobras-TCE/MT as informações relativas às Tomadas de Preços nº 013/2011 e 019/2011;
- ✓ Comprovar a utilização dos materiais encaminhados pela SINFRA para a utilização nas Avenidas São Paulo e Barra do Bugres;
- ✓ Emitir e assinar planilha de medição por serviços realizados fora dos padrões que constavam no memorial descritivo.

**2.1. Deixar de designar engenheiro civil para fiscalizar obra e serviços de engenharia** - esta irregularidade consta descrita no item 6.3 do relatório preliminar da RNI nº 14307-3/2012 (fls.TC 018/020).

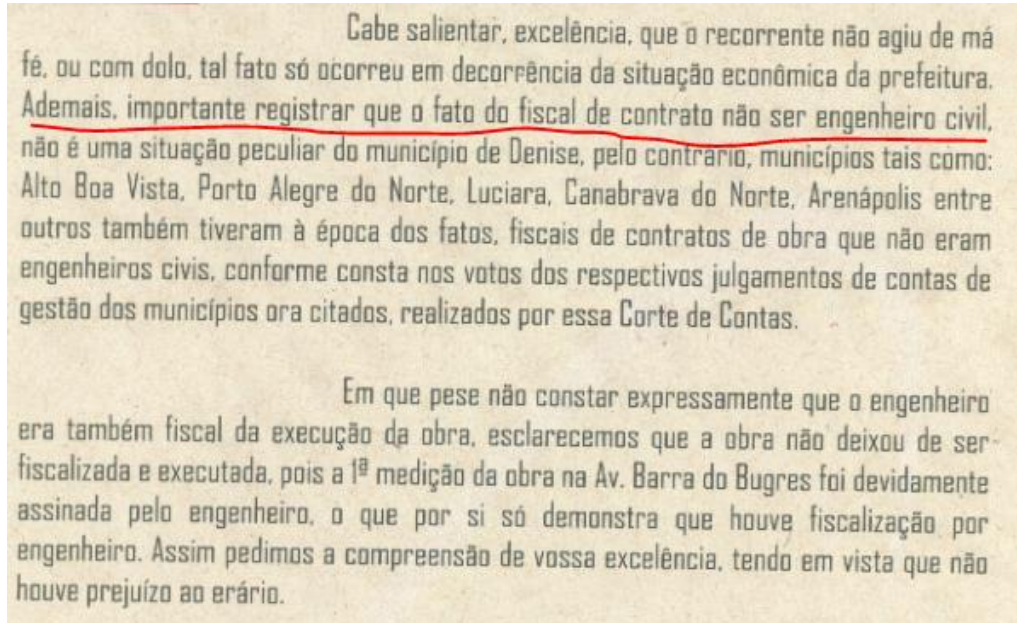
Em seus argumentos de recurso, o Recorrente faz os seguintes esclarecimentos:



Douto conselheiro, o município de Denise é pequeno possui apenas 8.523 habitantes, a fonte de receita que movimenta a economia é a prefeitura municipal, ou seja, é um município carente em todos os sentidos, inclusive no fato do município não possuir um engenheiro efetivo para fazer o acompanhamento e fiscalização de obras, desse modo, foi realizada a contratação do engenheiro para elaboração de projetos, e quando da contratação houve uma falha por parte do setor responsável pelos contratos, pois o referido contrato deveria constar dentre às obrigações do engenheiro a fiscalização, contudo, o engenheiro além de elaborar os projetos, também acompanhava o fiscal de contrato designado para esse fim que era o Sr. Celio Zucarelli com a finalidade de conferir a execução da referida obra.

O Recorrente, fazendo citações doutrinárias, alega que a doutrina e a lei (lei de licitações) diz que é necessário que haja o fiscal de contrato, porém,

necessariamente não precisa que ele seja engenheiro. Alega ainda, que não agiu de má-fé ou com dolo, que tal fato somente ocorreu em decorrência da situação econômica da Prefeitura (*sic*), conforme segue:



**Da análise do recurso:** essa irregularidade foi apreciada pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, por ocasião da análise da Defesa apresentada pelo Recorrente, conforme consta nos autos às fls.TC 420/432.

Em que pese os argumentos apresentados pelo Recorrente neste RO, as justificativas são as mesmas apresentadas por ocasião da sua defesa. O Recorrente alega que diante dos escassos recursos, o município não detém em seu quadro permanente de funcionários, servidor engenheiro que possa exercer a função de engenheiro fiscal. Assim, contrata um “terceirizado” para acompanhar a fiscalização das obras e serviços de engenharia. **Essas justificativas não devem prosperar pelos seguintes motivos:**

- a) O artigo 67 da Lei de Licitações exige que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para **assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição**. Além dessa exigência, no caso “*in concreto*”, o contrato nº 042/2011, em

seu item 4.1.1 exigia que as medições das obras executadas fossem acompanhadas por engenheiro civil, conforme segue:

**3.4.1 - As medições das obras executadas serão procedidas por Engenheiro Civil, designado pela CONTRATANTE responsável pelo acompanhamento da obra.**

3.5 - A medição final, bem como os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra será elaborada por comissão de vistoria ou por servidor designado pela Administração Municipal para tal finalidade quando concluída toda a obra.

Entretanto, durante a inspeção não foi comprovado o cumprimento dessa exigência. Assim, não sendo comprovado a designação do fiscal do contrato, há um claro descumprimento não só do artigo 67 da Lei de Licitações ( Lei nº 8.666/93), como também, do item 3.4.1 do contrato. Dessa forma, não havendo designação de um fiscal de contrato, não há se falar em contratação de um terceirizado para assessoramento. Vai assessorar quem?

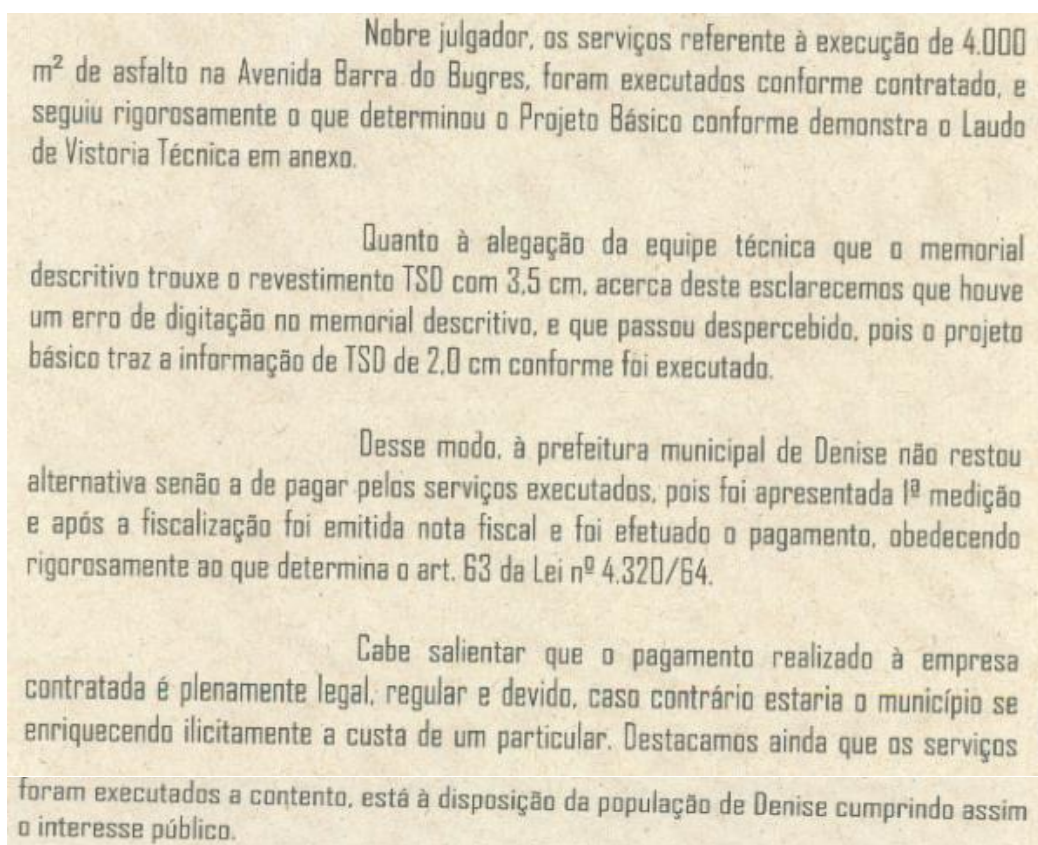
- b) A exigência para que, no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, o acompanhamento e fiscalização do objeto contratado seja exercido por um profissional de engenharia, não está no artigo 67 da Lei de Licitações, mas sim, na Lei nº 5.194/1966 (Lei que regulamenta o exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia).

Assim sendo, embora o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 estabeleça que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado (permitindo a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição), **quando o objeto do contrato tratar-se de execução de obras e serviços de engenharia** o servidor designado para esse fim, **obrigatoriamente deverá ser um engenheiro** (Lei nº 5.194/66 – Lei que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto-Agrônomo). Neste caso, o profissional de engenharia deverá apresentar a Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, fornecida pelo órgão responsável pela fiscalização dos serviços de engenharia.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum fato novo que possa afastar a irregularidade apontada no relatório preliminar, que culminou nas sanções previstas no acórdão ora recorrido, **opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados em fase de Recurso.**

**2.2. Realizar pagamento de serviços na Av. Barra do Bugres fora dos padrões contratados** - esta irregularidade consta descrita no relatório preliminar da RNI nº 14307-3/2012 às fls.TC 015/018.

Em seus argumentos de recurso, o Recorrente faz os seguintes esclarecimentos:



Nobre julgador, os serviços referente à execução de 4.000 m<sup>2</sup> de asfalto na Avenida Barra do Bugres, foram executados conforme contratado, e seguiu rigorosamente o que determinou o Projeto Básico conforme demonstra o Laudo de Vistoria Técnica em anexo.

Quanto à alegação da equipe técnica que o memorial descritivo trouxe o revestimento TSD com 3,5 cm, acerca deste esclarecemos que houve um erro de digitação no memorial descritivo, e que passou despercebido, pois o projeto básico traz a informação de TSD de 2,0 cm conforme foi executado.

Desse modo, à prefeitura municipal de Denise não restou alternativa senão a de pagar pelos serviços executados, pois foi apresentada 1ª medição e após a fiscalização foi emitida nota fiscal e foi efetuado o pagamento, obedecendo rigorosamente ao que determina o art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Cabe salientar que o pagamento realizado à empresa contratada é plenamente legal, regular e devido, caso contrário estaria o município se enriquecendo ilicitamente a custa de um particular. Destacamos ainda que os serviços foram executados a contento, está à disposição da população de Denise cumprindo assim o interesse público.

**Da análise do recurso:** essa irregularidade foi apreciada pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, por ocasião da análise da Defesa apresentada pelo Recorrente, conforme consta nos autos às fls.TC 423/424.

No relatório preliminar da RNI nº 14307-3/2012 foram apontadas diversas irregularidades constatadas durante a *inspeção "in-loco"* realizada pela Equipe de

Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, conforme descritas às fls. TC 015/018 dos autos deste processo. Conforme consta no relatório, o Memorial Descritivo assinado pelo engenheiro Edson Lorenzetti previa que o revestimento asfáltico para o trecho compreendido na Avenida Barra do Bugres seria em TSD – Tratamento Superficial Duplo de penetração invertida - com espessura de 3,5cm, porém, durante a inspeção, constatou que os serviços ali executados a espessura do revestimento asfáltico era de apenas 1,5cm. Essa espessura consistia no serviço pronto e acabado, considerando os agregados e o ligante.

Na norma do DNIT 147/2010 – ES, que trata sobre a pavimentação asfáltica – Tratamento Superficial Duplo com ligante asfáltico convencional – não há especificação mínima sobre a espessura da camada asfáltica, porém, fixa as condições para que esses serviços possam ser executados, estabelecendo os materiais que devem ser utilizados durante a execução dos serviços. De acordo com a norma do DNIT, o TSD é a camada de revestimento do pavimento constituída por duas aplicações de ligante asfáltico, cobertas cada uma por camadas de agregados minerais (brita) submetidas à compressão.

As irregularidades apontadas no relatório inicial não consistem apenas na espessura da camada do TSD, mas, das patologias apresentadas em uma obra recém-construída, conforme demonstradas pelas fotos que constam no relatório preliminar. Durante a *inspeção "in-loco"*, foram constatadas pela Equipe de Auditoria, diversas patologias, tais como:

- ✓ afundamento superior a tolerância da norma DNIT 147/2010-ES;
- ✓ revestimento desgastado com “panelas”;
- ✓ trechos irregulares com apresentação de exsudações e desgastes;
- ✓ erosão nas laterais da pista por não haver contensão; e,
- ✓ alagamento da pista por ocasião das chuvas.

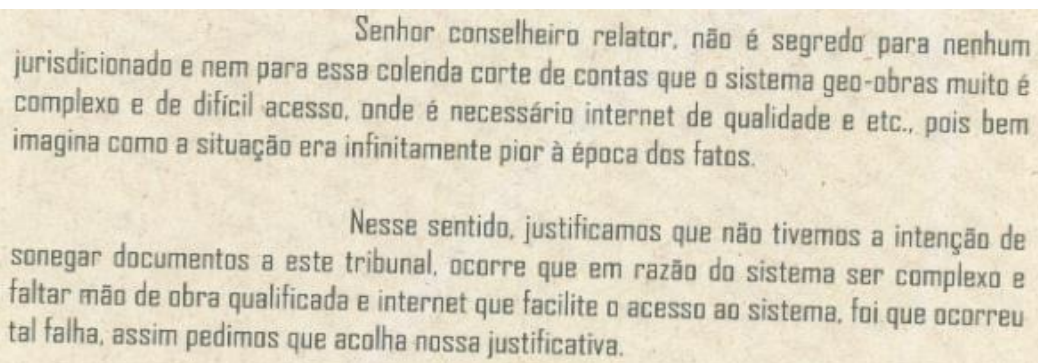
Os argumentos do Recorrente restringem apenas em alegar que houve divergência entre o que estabelecia o Memorial Descritivo e o Orçamento, porém, essa irregularidade, trata-se apenas de um item das irregularidades apontadas no relatório

preliminar. A responsabilidade atribuída ao Recorrente consiste **na qualidade dos serviços executados na Avenida Barra do Bugres, que foram executados fora dos padrões técnicos, que com pouco tempo de uso, já apresentaram defeitos graves.**

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum fato novo que possa afastar a irregularidade apontada no relatório preliminar, que culminou nas sanções previstas no acórdão ora recorrido, tampouco, adotou qualquer medida prevista no contrato, para que a empresa refizesse os serviços que apresentaram anomalias, considerando que de acordo com o Memorial Descritivo, os serviços executados teriam a garantia de 10 anos, **opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados em fase de Recurso.**

**2.3. Deixar de inserir no sistema Geobras-TCE/MT as informações relativas às Tomadas de Preços nº 013/2011 e 019/2011** - esta irregularidade consta descrita no relatório preliminar da RNI nº 14307-3/2012, item VII, às fls.TC 023/024.

Em seus argumentos de recurso, o Recorrente faz os seguintes esclarecimentos:



Senhor conselheiro relator, não é segredo para nenhum jurisdicionado e nem para essa colenda corte de contas que o sistema geo-obras muito é complexo e de difícil acesso, onde é necessário internet de qualidade e etc., pois bem imagina como a situação era infinitamente pior à época dos fatos.

Nesse sentido, justificamos que não tivemos a intenção de sonegar documentos a este tribunal, ocorre que em razão do sistema ser complexo e faltar mão de obra qualificada e internet que facilite o acesso ao sistema, foi que ocorreu tal falha, assim pedimos que acolha nossa justificativa.

**Da análise do recurso:** essa irregularidade foi apreciada pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, por ocasião da análise da Defesa apresentada pelo Recorrente, conforme consta nos autos às fls.TC 424/425.

Na ocasião o Recorrente apresentou a seguinte defesa:

Insta informar, que os envios de informações ainda não alcançaram seu ideal, mas a administração atual vem tomando providências para que as informações possam chegar a essa corte de contas no tempo correto, e como medida de melhoria um maior investimento em capacitação do corpo de servidores envolvidos nos trabalhos, e acatamento das orientações desta Egrégia Corte de Contas, para que tais falhas não ocorram, observando que não houve dolo ou má fé por parte dos notificados, lembrando sempre, que o nosso município é pequeno, inclusive na quantidade de recursos humanos para atender todas as cargas de relatórios, índices e metas, obrigando com que os servidores estejam diariamente sobrecarregados de serviços.

Decorrido dezoito meses após o apontamento dessa irregularidade, constata-se que no Sistema GEOBRAS-TCE/MT nada foi feito para regularizar a irregularidade, conforme demonstrado pelo extrato do referido sistema:

Ambiente Jurisdicionado  
1112788 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE

Operadores Atualizações Obras por Execução Indireta Obras por Execução Direta Obras Vinculo

Avisos Licitações Contratos Obras Projetos

Execução Indireta

Buscar por:

Área de Visualização Documentos de Licitação Relatórios Exportar Listar apenas objetos vinculados em Fiscalizações 23 registros

Código	Dias Alterar Excluir	Data Inclusão	Modalidade Licitação	Número	Ano	Tipo de Licitação	Tipo do Objeto	Qtde. Lotes	Valor Total Proposta(s) Vencedora(s) (R\$)
26294	75	06/11/2013	Tomada de Preço	005	2013	Menor Preço	Obra	0	509.493,35
25767	0	20/08/2013	Tomada de Preço	004	2013	Menor Preço	Obra	0	374.711,84
25349	0	19/06/2013	Convite	5	2013	Menor Preço	Obra	0	87.419,36
24690	0	15/01/2013	Tomada de Preço	25	2012	Menor Preço	Obra	0	190.910,88
24527	0	26/11/2012	Convite	33	2012	Menor Preço	Obra	0	85.642,09
24287	0	27/09/2012	Concorrência Pública	23	2012	Menor Preço	Obra	2	1.769.888,96
24138	0	29/08/2012	Convite	27	2012	Melhor Técnica	Obra	0	17.085,31
23967	0	08/08/2012	Convite	26	2011	Menor Preço	Obra	0	54.541,70
23816	0	20/07/2012	Convite	24	2012	Menor Preço	Obra	0	92.244,12
22958	0	20/04/2012	Tomada de Preço	007	2012	Menor Preço	Obra	0	299.499,93
21567	0	10/09/2011	Convite	028	2010	Menor Preço	Obra	0	41.530,09
17213	0	21/12/2010	Convite	031-2010	2010	Menor Preço	Obra	0	81.749,79
16835	0	06/12/2010	Pregão	036-2010	2010	Menor Preço	Obra	0	50.232,00
16816	0	03/12/2010	Convite	038-2010	2010	Menor Preço	Obra	0	49.753,54
15712	0	27/09/2010	Tomada de Preço	32-2010	2010	Menor Preço	Obra	0	406.085,91

As justificativas apresentadas em fase de recurso, em nada contribuiu para elidir a responsabilidade do Recorrente, que até a data da emissão deste relatório, descumpra as exigências da Resolução Normativa nº 006/2008 e 006/2011, deixando de inserir no sistema GEOBRAS-TCE/MT as informações sobre as Tomadas de Preços nº 013/2011 e 019/2011.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum fato novo que possa afastar a irregularidade apontada no relatório preliminar, que culminou nas sanções previstas no acórdão ora recorrido, **opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados em fase de Recurso.**

**2.4. Comprovar a utilização dos materiais encaminhados pela SINFRA para a utilização nas Avenidas São Paulo e Barra do Bugres – esta irregularidade consta descrita no relatório preliminar da RNI nº 14307-3/2012, item 6.5, às fls.TC 022/024.**

Em seus argumentos de recurso, o Recorrente faz os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente esclarecemos que os materiais repassados pela SINFRA foram os seguintes:

- \* 15.000 litros de óleo diesel
- \* 13.66 Ton CM30
- \* 37.86 Ton de RR 2C

Como este material repassado parte dele foi entregue no último quadrimestre de 2010, e considerando:

- Inúmeros acontecimentos que ocorreram no período de chuvas no município;
- Quando foi feito o projeto e enviado à SINFRA para obter o termo de cooperação já havia sido incluído no projeto a Avenida Nossa Senhora Aparecida, que tem uma situação atípica em relação às demais avenidas, pois nesta existia uma incidência muito grande de alagamentos que deve ao fato de localização geográfica da mesma que faz divisa com área rural, e que sem a pavimentação asfáltica era impossível conter os alagamentos que por diversas vezes inundou várias residências, afetando os moradores em todos os sentidos, físicos, emocionais, saúde etc.

Continua do Recorrente:

Diante desta situação o município solicitou junto à SINFRA a inclusão da Avenida Nossa Senhora Aparecida no termo de cooperação. Assim sendo, como dispunha de mão de obra e maquinário para a execução própria, deu início a pavimentação da Av. Nossa Senhora Aparecida que possui 8.666.37 m<sup>2</sup>, destinando assim parte do material enviado pela SINFRA a esta avenida.

Imperioso destacar que embora o termo de cooperação constasse as Av. Barra do Bugres e São Paulo, foi destinado parte deste material para pavimentação da Av. Nossa Senhora Aparecida, em decorrência dos problemas citados acima, é certo que houve destinação diversa da prevista no termo de cooperação, todavia, ocorreu no presente caso a trestinação lícita, pois a finalidade pública e o interesse público foram mantidos, não configurando desvio de recurso público.

Fazendo citações doutrinárias sobre “*tredestinação*”<sup>1</sup>, o Recorrente continua apresentando os seguintes argumentos:

É certo, que o instituto da *tredestinação* lícita é matéria afeta a desapropriação, todavia, invocamos pela analogia, onde presente caso ocorreu a *tredestinação* lícita, vez que o termo de cooperação nº 126/2012 foi para pavimentação asfáltica das Av. Barra do Bugres e São Paulo, e foi realizada a pavimentação da Av. Nossa Senhora Aparecida e parte da Av. Barra do Bugres, digo parte, tendo em vista que a SINFRA não repassou todo o material conforme é comprovado por meio do Ofício nº 421/2012/Núcleo Executivo apenso a estes autos.

Como se vê, Excelência, a própria equipe técnica admite que a Av. Barra do Bugres foi executada 50%, ou seja, foi pavimentado 4.000 m<sup>2</sup>, pois bem como a execução de 4.000 m<sup>2</sup> da Av. Barra do Bugres e 8.666,37 m<sup>2</sup> executado na Av. Nossa Senhora Aparecida, comprovando a destinação do material repassado pela SINFRA, vejamos:

Répasso SINFRA	13,66 TONELADAS DE CM 30
Utilizado em 50% Av. Barra do Bugres	4.806,10 Kg CM 30
Utilizado em 100% av. Nossa S. Aparecida	8.859,90 Kg CM 30
Total utilizado nas Av. B. Bugres e N. S. Aparecida	13,66 toneladas de CM 30

Por fim, reconhece que o material não foi utilizado para o fim que se destinava, porém, afirma que parte do material foi utilizado nos serviços de pavimentação da av. Nossa Senhora Aparecida, conforme segue:

Resta demonstrado, que o material repassado pela SINFRA foi totalmente utilizado nas Avenidas B. Bugres e Nossa S. Aparecida, assim, destacamos uma vez mais que, embora, tenha existido mudança na destinação de rua, contudo, o interesse público foi preservado. Segue anexo declaração dos moradores sobre a Av. NSA.

Desse modo, não há que se falar em restituição de material, tendo em vista que o recorrente não se apropriou ou desviou recurso público, pelo contrário, investiu todo o material recebido em prol do interesse público pavimentando uma avenida que tinha um alto índice de alagamento, melhorando assim a condição de vida dos moradores de Denise.

Com efeito, o acórdão recorrido deve ser reformado como medida da mais salutar justiça, uma vez que não houve por parte do recorrente apropriação de recurso público; não ficou demonstrada lesão ao erário; porquanto, a determinação de restituição é totalmente desprovida de legalidade. **Já que no presente caso o material recebido foi devidamente utilizado nas Avenidas B. Bugres e Nossa Senhora Aparecida**, logo manter o referido Acórdão é incorrer em erro e fazer com que o município de Denise incorra em enriquecimento ilícito, vez que não houve lesão ao erário.

<sup>1</sup> **Tredestinação** é quando a destinação final de um bem expropriado divergiu da finalidade da qual se planejou inicialmente.

**Da análise do recurso:** diferente do que afirma o Recorrente, a SINFRA, por conta do Termo de Cooperação Técnica nº 126/2010, repassou ao Executivo Municipal de Denise **20 mil litros de óleo diesel e não 15 mil litros**, como afirma o Recorrente.

Pela documentação anexada aos autos da presente RNI (fls. TC 326 a 366), restou comprovado que foram entregues pela Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, no ano de 2010, **20 mil litros de óleo diesel**, conforme planilha abaixo e **13.660 kg de asfalto diluído CM-30**:

QUANTIDADE	RECEBIDO EM	VALOR – R\$	Nota fiscal nº
5.000 mil litros	25/08/2011	10.150,00	352 - <u>Castoldi</u>
5.000 mil litros	25/08/2012	10.150,00	8703- <u>Castoldi</u>
5.000 mil litros	15/09/2010	10.150,00	8855- <u>Castoldi</u>
5.000 mil litros	30/09/2010	10.150,00	8967- <u>Castoldi</u>

Os 13.660kg de asfalto diluído CM 30, no valor total de **R\$ 31.895,28** foi entregue pela empresa **emam – asfalto (EMAM – EMULSÃO E TRANSPORTES LTDA)**, no dia 06/10/2010, conforme comprovado pela Nota Fiscal nº 000.000.960 (fls. TC 365). Na referida Nota Fiscal consta carimbo de declaração que os materiais foram entregues. O visto que ali consta é o mesmo que atestou a nota fiscal nº 805 (fls. TC 375) que, foi confirmado pelo sr. Célio Aparecido Zucarelli – Secretário Municipal de Obras, era seu aquele visto.

Analisando o sistema SIGCom – Sistema de Gerenciamento de Convênio, não consta qualquer registro sobre a execução do Termo de Cooperação Técnica nº 26/2010, que possa comprovar a execução do objeto do referido termo de cooperação, tampouco, se houve ou não a prestação de contas sobre os recursos materiais destinados pelo referido termo. Essa constatação pode ser observada pelo quadro a seguir, que demonstra todos os Termos de Cooperação firmando entre o Executivo Estadual do Estado de Mato Grosso e o Executivo Municipal de Denise, conforme segue:

**SIGCon**  
SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE CONVÊNIOS

Voltar | Entidades | Denúncia | Cooperação | Ingresso | Descentralização | Manual do Usuário | Legislação | Programas | Formulários | Relatórios

Este módulo é exclusivo para **Cooperação**, caso queira elaborar uma proposta de convênio clique em **Ingresso** disponível no menu

### Acordos de Cooperação de Execução

Entidade: denise N° Acordo Cooperação:

Propostas  Vigentes  Encerrados  Todos  T. Aditivo  Rescindidos

6 Acordos de Cooperação

Cooperante	Cooperada	Objeto	Número	Vigência
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETECS	PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE	O presente instrumento tem por objeto a convergência de ações voltadas para implantar UNIDADE DE INCLUSÃO DIGITAL no município de Denise.		00/00/0000 a 31/12/2010
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SECITEC	PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE	O presente TERMO DE COOPERAÇÃO tem como objeto promover a parceria entre os partícipes acima qualificados, com a finalidade executar o Projeto "PRÉ-VESTIBULAR SOCIAL", denominado "MT PRÉ-VESTIBULAR" no ...	027/2010	29/03/2010 a 28/12/2010
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SECITEC	PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE	Qualificar profissionais para que possam ingressar no mercado de trabalho, possibilitando uma melhor atuação na área da indústria e mecânica com habilidades para manter-se no mercado de trabalho.		00/00/0000 a 31/12/2010
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SECITEC	PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE	O presente TERMO DE COOPERAÇÃO tem por objeto, a formalização de cooperação mútua, visando à implantação de (01) Centro de Acesso a Tecnologia para Inclusão Social na Prefeitura Municipal de Denise, n ...	127/2010	24/06/2010 a 23/06/2020
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SECITEC	PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE	O presente TERMO DE COOPERAÇÃO tem por objeto, a formalização de cooperação mútua, visando à implantação de 02 (DOIS) Centro de Acesso a Tecnologia para Inclusão Social na PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE ...		00/00/0000 a 06/10/2020
MT FOMENTO AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO SA	PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE	FORMALIZAÇÃO DE PARCERIA PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE LINHAS DE CRÉDITO AOS EMPREENDEDORES DO MUNICÍPIO.	024/CV/2010	18/06/2010 a 17/08/2013

Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN / MT

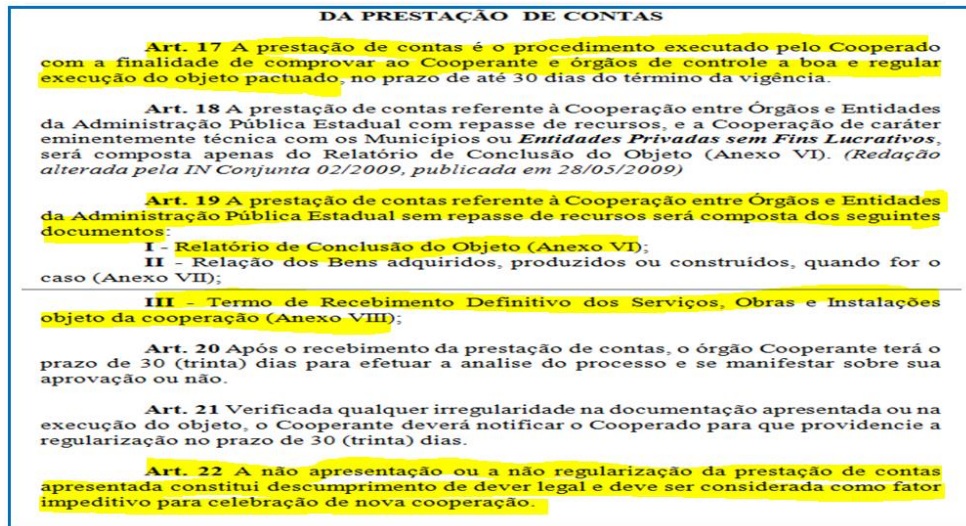
A Instrução Normativa nº 03-09-SEPLAN, de 14 de maio de 2009, estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de convênios, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual. De acordo com o item II, do artigo 2º da referida norma, o **Termo de Cooperação** “é um instrumento legal que tem por objeto a execução descentralizada, em regime de mútua colaboração, de programas, projetos e/ou atividades de interesse comum, que resulte no aprimoramento das ações de governo”.

Assim, de acordo com a Instrução Normativa nº 09/2009-SEPLAN, a execução do termo de Cooperação Técnica nº 126/2010 deveria obedecer rigorosamente as exigências da referida norma, que, de acordo com o seu artigo 13, o Plano de Trabalho somente poderá ser alterado mediante termo aditivo com a devida justificativa, antes do término do período de vigência, sendo vedada a alteração do objeto. O que não ocorreu.

Já o artigo 14, da referida IN, estabelece que o Termo de Cooperação deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a

legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, nos termos acordados no instrumento.

Ainda de acordo com a IN n° 01/2009 foram fixados critérios para a prestação de contas, conforme artigos 17 a 22, conforme transcrito a seguir;



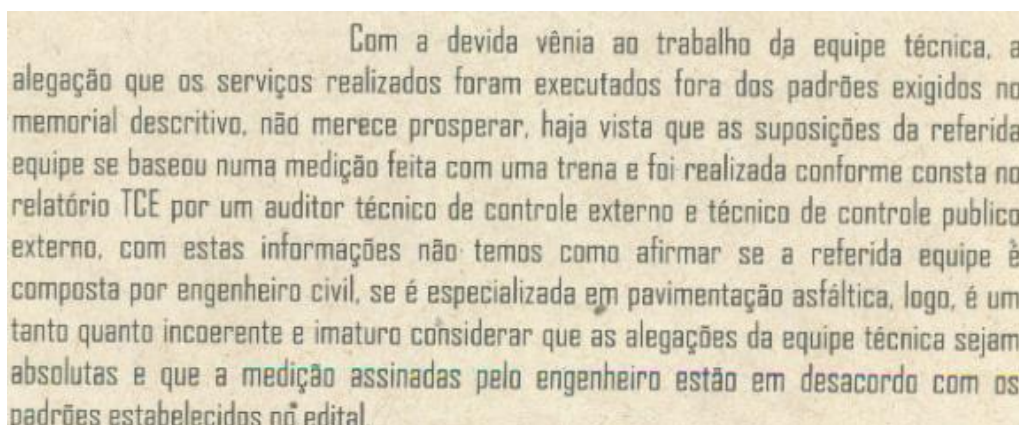
Entretanto, com todas essas exigências, além do Termo de Cooperação Técnica n° 126/2010 não estar cadastrado no SIGCom, os argumentos apresentados pelo Recorrente, bem como os documentos acostados junto ao recurso, não comprovam a aplicação dos materiais encaminhados pela SINFRA e recebidos pelo Executivo Municipal. A comprovação da aplicação dos materiais, deveriam estar registrados no sistema SIGCom, conforme exigência da IN n° 01-2009.

Os documentos encaminhados pelo Recorrente tratam de Ofícios encaminhados à SINFRA, que não comprovam a destinação dos materiais. O Recorrente não juntou aos autos, qualquer planilha de medições, projetos básicos/executivos, orçamentos, memoriais descritivos que comprovem que parte do material destinado pela SINFRA foram aplicados em outra obra, que não nas Avenidas Barra do Bugres e São Paulo.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum fato novo que possa afastar a irregularidade apontada no relatório preliminar, que culminou nas sanções previstas no acórdão ora recorrido, **opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados em fase de Recurso.**

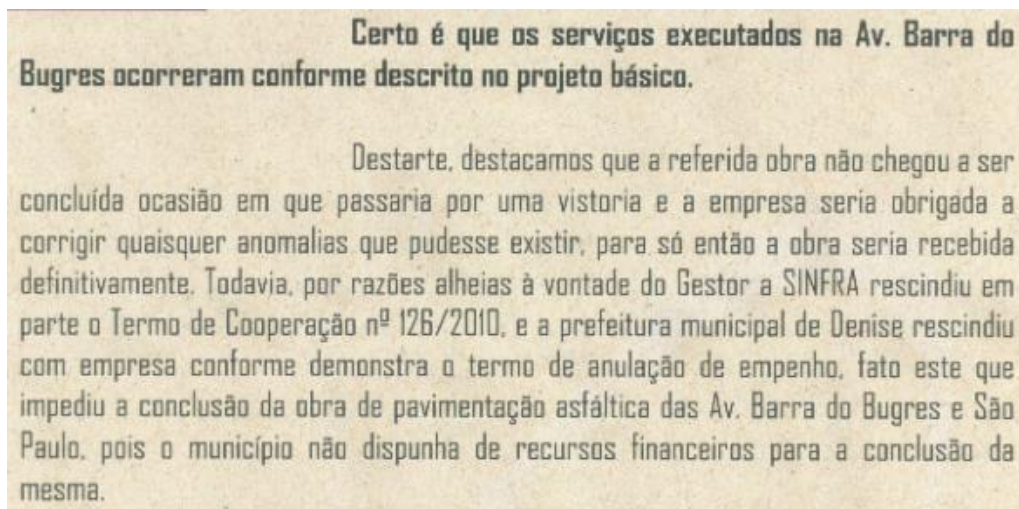
**2.5. Emitir e assinar planilha de medição por serviços realizados fora dos padrões que constavam no memorial descritivo** - esta irregularidade consta descrita no relatório preliminar da RNI nº 14307-3/2012, item 6.5, às fls.TC 150/18.

Em seus argumentos de recurso o Recorrente faz os seguintes esclarecimentos:



Com a devida vênia ao trabalho da equipe técnica, a alegação que os serviços realizados foram executados fora dos padrões exigidos no memorial descritivo, não merece prosperar, haja vista que as suposições da referida equipe se baseou numa medição feita com uma trena e foi realizada conforme consta no relatório TCE por um auditor técnico de controle externo e técnico de controle público externo, com estas informações não temos como afirmar se a referida equipe é composta por engenheiro civil, se é especializada em pavimentação asfáltica, logo, é um tanto quanto incoerente e imaturo considerar que as alegações da equipe técnica sejam absolutas e que a medição assinadas pelo engenheiro estão em desacordo com os padrões estabelecidos no edital.

Ainda sobre a emissão e assinatura da planilha de medição por serviços realizados fora dos padrões que constavam no memorial descritivo, o Recorrente faz os seguintes esclarecimentos:



Certo é que os serviços executados na Av. Barra do Bugres ocorreram conforme descrito no projeto básico.

Destarte, destacamos que a referida obra não chegou a ser concluída ocasião em que passaria por uma vistoria e a empresa seria obrigada a corrigir quaisquer anomalias que pudesse existir, para só então a obra seria recebida definitivamente. Todavia, por razões alheias à vontade do Gestor a SINFR rescindiu em parte o Termo de Cooperação nº 126/2010, e a prefeitura municipal de Denise rescindiu com empresa conforme demonstra o termo de anulação de empenho, fato este que impediu a conclusão da obra de pavimentação asfáltica das Av. Barra do Bugres e São Paulo, pois o município não dispunha de recursos financeiros para a conclusão da mesma.

**Da análise da defesa:** Constan nos autos do processo da TP nº 019/2012 (fls. 10 a 29 do Processo Licitatório) o Memorial Descritivo, sem data, assinado pelo Engenheiro Edson Lorenzetti, do qual destacamos algumas informações, que foram necessárias para análise do objeto da denúncia, bem como, do que foi constatado pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia.

- ✓ SERVIÇOS DE DRENAGEM – que compreende a execução de colocação de meio-fio simples e sarjeta conjugada pelo meio fio, para uma faixa de inundação de 2.00m;
- ✓ PAVIMENTAÇÃO – foi dimensionado um serviço de pavimentação para um período de **10 anos**.
- ✓ IMPRIMAÇÃO – a imprimação será realizada em toda extensão e largura da plataforma com material **asfalto diluído CM-30**, com uma taxa de imprimação de 1.2 1/m<sup>2</sup>;
- ✓ PINTURA DE LIGAÇÃO – será executada na largura do revestimento em TSD – Emulsão Asfáltica RR – 2C; e,
- ✓ REVESTIMENTO – Em TSD – Tratamento Superficial Duplo de Penetração Invertida, **na espessura de 3,5cm**, com utilização de material betuminoso – EMULSÃO ASFÁTICA RR – 2C.


Durante a inspeção “*in-loco*” foi constatado pela Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia<sup>2</sup> que o trecho compreendido na **Avenida São Paulo**, até a data da inspeção, não havia sido realizado nenhum serviço, conforme demonstrado pelas fotos tiradas na ocasião, que foram apresentadas por ocasião do relatório inicial da RNI nº 14307-3-2012:



Já no trecho que compreende na Avenida Barra do Bugres, que deveria ser executado serviços em duas pistas, a Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT constatou diversas irregularidades no trecho em que foram

<sup>2</sup> Embora em seu recurso o Recorrente busque desqualificar os trabalhos realizados pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, essa equipe é multidisciplinar, composta por um Auditor e uma Técnica de Controle Público Externo, com formação em engenharia civil.

executados os serviços. Essas irregularidades constam no relatório preliminar da RNI nº 14307-3/2012, às fls. TC 15 a 18, as quais transcrevemos a seguir:

	<p>1) Afundamento superior a tolerância da norma DNIT 147/10-ES, que é 0,5cm (meio centímetro). De acordo com a inspeção foi constatado afundamento de aproximadamente 7cm (sete centímetros).</p>
	<p>2) Revestimento desgastado com panelas.</p>
	<p>3) Trecho irregular com exsudações (excesso de ligante) e desgastes (falta de ligante).</p>
	<p>4) De acordo com o Memorial Descritivo, o revestimento asfáltico para o trecho da Avenida Barra do Bugres seria em TSD – Tratamento Superficial Duplo de Penetração Invertida, <b>na espessura de 3,5cm</b>, entretanto foi constatado que a espessura executada pela empresa não tem mais que <b>1,5cm</b>.</p>

Além dessas irregularidades que comprometem a vida útil do asfalto, a Equipe Técnica do TCE/MT constatou que constava do memorial descritivo assinado pelo Engenheiro Edson Lorenzetti, a execução de dispositivo de drenagem superficial (meio-fio e sarjeta), entretanto, esses serviços foram excluídos do objeto da Licitação - TP nº 019/2011. Para fazer essa afirmação não é necessário conhecer de engenharia. As irregularidades ali constatadas, eram perceptíveis por qualquer leigo em engenharia, conforme pode ser comprovado pelas fotos a seguir, que fazem parte do relatório inicial da RNI:

	<p>1) Erosão por não haver contenção.</p>
	<p>2) Alagamento da pista por ocasião das chuvas, conforme comprovado pelas fotos tiradas pelo denunciante.</p>

A trena, bem como a máquina fotográfica, são equipamentos necessários para que a Equipe de Auditoria possa cumprir com o seu *mister*, porém, a constatação das irregularidades apontadas no relatório preambular da RNI, no que diz respeito à quantidade dos serviços executados pela empresa contratada, bem como a sua

qualidade, no trecho da Avenida Barra do Bugres eram visíveis e perceptíveis, por qualquer cidadão, não necessitando de nenhum conhecimento técnico de engenharia.

Corroborando com essa afirmativa, a RNI nº 14307-3-2012 teve início após denúncia ao Representante do Ministério Público Estadual, pelo sr. José Brito dos Santos, proprietário da empresa Construtora Muralha, que questionou a qualidade da obra e a execução fora dos padrões.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum fato novo que possa afastar a irregularidade apontada no relatório preliminar, que culminou nas sanções previstas no acórdão ora recorrido, bem como, não comprovou que os serviços foram refeitos pela empresa contratada, **opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados em fase de Recurso.**

É o relatório,

Cuiabá-MT, 19 de fevereiro de 2014.

**Nilson José da Silva**  
Auditor Público Externo  
Matrícula 2029671

**Heloisa Auxiliadora B. de Moraes**  
Técnico de Controle Público Externo  
Engenheira Civil - CREA 07704-D  
NACIONAL 120247099-8